



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 11/05/2022

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000406-40.2020.4.02.0000/RJ

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: CLAUDIA SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO: ADRIANO FERNANDES DE PINHO (OAB RJ135952)

AGRAVADO: MARIO ANGELO DE CARVALHO HONORIO

ADVOGADO: GUARACIABA MICHAELI JUNIOR (OAB RJ138448)

ADVOGADO: MARCIO DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB RJ092383)

ADVOGADO: WILSON TAVARES DE CARVALHO (OAB RJ004449)

AGRAVADO: ALBACETE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE LAZER LTDA

ADVOGADO: ISABELLE BAIRRAL PERLINGEIRO (OAB RJ130232)

AGRAVADO: MARCELO SILVA MORAES

ADVOGADO: FAUSTO LUIS CABRAL DE MELLO (OAB RJ121925)

ADVOGADO: CLAUDIO JOSE LOPES DA SILVEIRA (OAB RJ045912)

AGRAVADO: JOSE NILTON RODRIGUES

ADVOGADO: FERNANDO BARROSO DE ALMEIDA (OAB RJ101077)

ADVOGADO: OSCAR SURERUS NETTO (OAB MG082836)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ SOARES COSTA (OAB RJ092882)

ADVOGADO: OSCAR FERREIRA SALGUEIRO DE CASTRO (OAB RJ152932)

AGRAVADO: WILTON SILVA COSTA

ADVOGADO: MARLI LIMA MAGALHAES (OAB RJ089490)

ADVOGADO: AMANDA COELHO LOPES (OAB RJ187070)

ADVOGADO: JOAO PEDRO COUTINHO BARRETO (OAB RJ210903)

AGRAVADO: JOSE LUIZ GUEDES

ADVOGADO: PAULO VINICIUS MOTTA DE GOMES TOSTES (OAB RJ138382)

AGRAVADO: TECNOSONDA S A

ADVOGADO: JOSE GUILHERME BERMAN CORREA PINTO (OAB RJ119454)

AGRAVADO: JOSE CARLOS GONCALVES GUIMARAES

ADVOGADO: ADRIANO FERNANDES DE PINHO (OAB RJ135952)

AGRAVADO: SERVAL - SERVICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO: YURI CAMPOS MACHADO LOURENCO TELLES (OAB RJ189973)

ADVOGADO: LEANDRO GONZAGA AMARAL CARVALHO (OAB RJ172594)

ADVOGADO: GUILHERME JOSE PEREIRA (OAB RJ202356)

AGRAVADO: GERALDO MARCIO PRATA

ADVOGADO: ADRIANA ROSA DE LIMA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB RJ063917)

ADVOGADO: HERBERT DE SOUZA COHN (OAB RJ031123)

AGRAVADO: ROGELIO GONCALVES MACIEL

ADVOGADO: DAVID FERNANDEZ PERRUC (OAB RJ133063)

ADVOGADO: MERCIA CORREA SILVA DE OLIVEIRA (OAB RJ164412)

ADVOGADO: GABRIELA FERNANDEZ VICTER RIBEIRO (OAB RJ174813)

AGRAVADO: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: FERNANDO BARROSO DE ALMEIDA (OAB RJ101077)

ADVOGADO: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE (OAB RJ105320)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ SOARES COSTA (OAB RJ092882)

ADVOGADO: IVAN LUIS NUNES FERREIRA (OAB RJ046608)

AGRAVADO: RODOLFO LUIZ CHAUFFAILLE

ADVOGADO: RENATO JOSE DE ALMEIDA REIS (OAB RJ038648)

ADVOGADO: GESSI LUZIE DA SILVA ARAUJO (OAB RJ121959)

ADVOGADO: CESAR TEIXEIRA DIAS (OAB RJ031988)

ADVOGADO: JOSE VICTOR MORAES DE BARROS PEREIRA (OAB RJ147273)

AGRAVADO: DERALDO EIRAS

ADVOGADO: YURI CAMPOS MACHADO LOURENCO TELLES (OAB RJ189973)

ADVOGADO: CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO (OAB RJ013393)

ADVOGADO: ELLEN MEDAS DA ROCHA (OAB RJ202447)

AGRAVADO: MARIO LUIZ DE OLIVEIRA DESTRO

ADVOGADO: FERNANDO BARROSO DE ALMEIDA (OAB RJ101077)

ADVOGADO: OSCAR SURERUS NETTO (OAB MG082836)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ SOARES COSTA (OAB RJ092882)

ADVOGADO: OSCAR FERREIRA SALGUEIRO DE CASTRO (OAB RJ152932)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 11/05/2022, na sequência 86, disponibilizada no DE de 25/04/2022.

Certifico que a 5a. TURMA ESPECIALIZADA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 5A. TURMA ESPECIALIZADA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE TECNOSONDA S.A., MARCIO LIMA DA ROSA E ALBACETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE LAZER LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES MARTINS

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA

LUCIANE MORETTI DE MATTOS

Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

*Acompanha o(a) Relator(a) - GABINETE 13 - Desembargador Federal
ALCIDES MARTINS.*



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000406-40.2020.4.02.0000/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: ALBACETE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE LAZER LTDA

AGRAVADO: MARCELO SILVA MORAES

AGRAVADO: JOSE NILTON RODRIGUES

AGRAVADO: WILTON SILVA COSTA

AGRAVADO: JOSE LUIZ GUEDES

AGRAVADO: TECNOSONDA S A

AGRAVADO: JOSE CARLOS GONCALVES GUIMARAES

AGRAVADO: SERVAL - SERVICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

AGRAVADO: GERALDO MARCIO PRATA

AGRAVADO: ROGELIO GONCALVES MACIEL

AGRAVADO: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

AGRAVADO: RODOLFO LUIZ CHAUFFAILLE

AGRAVADO: DERALDO EIRAS

AGRAVADO: MARIO LUIZ DE OLIVEIRA DESTRO

AGRAVADO: CLAUDIA SILVA DE CARVALHO

AGRAVADO: MARIO ANGELO DE CARVALHO HONORIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO DANO. DESMEMBRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONEXÃO ENTRE OS FATOS OCORRIDOS EM LOCAIS DISTINTOS. PREJUÍZO À PRODUÇÃO DAS PROVAS. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE.

1. Embargos de declaração opostos com o propósito de sanar suposta omissão e erro material. Em suas razões recursais, sustenta a empresa de engenharia embargante, em breve síntese, que: (i) o órgão ministerial não requereu o recebimento da petição inicial em relação à embargante; (ii) o recebimento consignado na decisão recorrida configura julgamento extra petita; (iii) há inovação recursal, já que a referida tese não foi enfrentada pelo juízo na origem; (iv) a ausência de conexão entre o suposto ato de improbidade reputado à dimensional e as condutas dos demais notificados. Já a empresa de tecnologia

5000406-40.2020.4.02.0000

20000956091.V3



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

embargante e o demandado (pessoa física embargante) defendem, em resumo, que: (i) o demandado foi absolvido na esfera penal; (ii) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Por sua vez, a pessoa jurídica em recuperação judicial recorrente argumenta, em breve síntese, que: (i) competência é da Vara Federal de Teresópolis, uma vez que, é sede da empresa; (ii) defende que seus atos não possuem com relação com os demais investigados.

2. Recurso cabível nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tendo como finalidade esclarecer, completar e aperfeiçoar as decisões judiciais, prestando-se a corrigir distorções do ato judicial que podem comprometer sua utilidade.

3. Não prospera a tese de omissão. Isso porque o acórdão apontou expressamente que a competência para processar e julgar o feito é da 2ª Vara Federal de Petrópolis, haja vista que as condutas praticadas em Petrópolis, Teresópolis e Três Rios guardam correlação entre si, bem como que o desmembramento da ação violaria os princípios da celeridade processual, razoabilidade e eficiência, pois seu deferimento causaria prejuízo à produção das provas em questão. Logo, inexistente vício a ser sanado em sede de embargos de declaração quanto a este ponto.

4. Rechaça-se o argumento de que a petição inicial não deveria ser recebida em razão da absolvição do embargante pessoa física na esfera penal, eis que a extinção do processo penal se deu em razão da ausência de provas, de modo que tal decisão pelo Juízo criminal não interfere na esfera cível, em virtude da relação de independência entre a seara cível e penal. No que diz respeito à prescrição, aplica-se a nova redação dada ao art. 23, caput da Lei de Improbidade Administrativa, em virtude do princípio da aplicação imediata das normas de natureza processual, de forma que não há que se falar na ocorrência da prescrição, tendo em vista que o referido dispositivo trouxe o prazo de 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato, para que se configure a prescrição do direito de ação estatal. Nesse sentido, quando a demanda foi ajuizada, em 15.3.2016, ainda não se encontrava prescrita a pretensão punitiva estatal.

5. Por outro lado, verifica-se que de fato o MPF não requereu o recebimento na inicial, em seu agravo de instrumento, em relação à empresa Dimensional. Diante disso, o reconhecimento de tal questão inquinaria a decisão desta Corte Regional de vício de nulidade, em decorrência de julgamento extra petita.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

6. O acórdão merece parcial reforma para apenas consignar que o recebimento da inicial do órgão ministerial deve se suceder apenas em relação aos demandados expressamente apontados no recurso de agravo de instrumento interposto pelo órgão ministerial.

7. Embargos de declaração do demandado pessoa física e da empresa em recuperação judicial não providos. Embargos de declaração da empresa de engenharia providos, com efeitos infringentes, para sanar o erro material apontado e determinar que o recebimento da inicial deve ocorrer apenas em relação aos demandados expressamente apontados no recurso de agravo de instrumento do órgão ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE TECNOSONDA S.A., MARCIO LIMA DA ROSA E ALBACETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE LAZER LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO PERLINGEIRO, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000956091v3** e do código CRC **0365601a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RICARDO PERLINGEIRO
Data e Hora: 19/5/2022, às 15:49:29

5000406-40.2020.4.02.0000

20000956091.V3



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000406-40.2020.4.02.0000/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: ALBACETE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE LAZER LTDA

AGRAVADO: MARCELO SILVA MORAES

AGRAVADO: JOSE NILTON RODRIGUES

AGRAVADO: WILTON SILVA COSTA

AGRAVADO: JOSE LUIZ GUEDES

AGRAVADO: TECNOSONDA S A

AGRAVADO: JOSE CARLOS GONCALVES GUIMARAES

AGRAVADO: SERVAL - SERVICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

AGRAVADO: GERALDO MARCIO PRATA

AGRAVADO: ROGELIO GONCALVES MACIEL

AGRAVADO: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

AGRAVADO: RODOLFO LUIZ CHAUFFAILLE

AGRAVADO: DERALDO EIRAS

AGRAVADO: MARIO LUIZ DE OLIVEIRA DESTRO

AGRAVADO: CLAUDIA SILVA DE CARVALHO

AGRAVADO: MARIO ANGELO DE CARVALHO HONORIO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA., TECNOSONDA S.A., MARCIO LIMA DA ROSA E ALBACETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE LAZER LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em face de acórdão que, por unanimidade, dá provimento ao agravo de instrumento para, reformando a decisão agravada, determinar o recebimento da petição inicial em relação a todos demandados, bem como reconhecer a competência do juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis para julgar a matéria, nos termos da ementa transcrita a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO DANO. DESMEMBRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONEXÃO ENTRE OS FATOS OCORRIDOS EM LOCAIS DISTINTOS. PREJUÍZO À PRODUÇÃO DAS PROVAS. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO PROVIDO.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

1. Agravo de instrumento contra decisão que reconhece a incompetência absoluta do Juízo da Vara de Petrópolis em relação a determinados fatos descritos na inicial, declinando parcialmente a competência em favor das Varas Federais de Teresópolis e de Três Rios, bem como deixa de receber a petição inicial em relação alguns demandados. Cinge-se a controvérsia em definir se a competência para julgar todos os fatos descritos na petição inicial é da Vara Federal de Petrópolis, bem como se a petição deve ser recebida em relação a todos os investigados.

2. O art. 2º da Lei nº 7.347/85 dispõe que as ações civis públicas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo Juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Tal fato objetiva uma maior eficiência na prestação jurisdicional, uma vez que a proximidade dos fatos facilita a verificação da ocorrência dos atos lesivos. Nos casos que o dano repercute em âmbito regional, abrangendo uma região significativa, ou seja, diversas subseções judiciárias, o art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor estabelece o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal como competente para processar e julgar a ação. Embora tal previsão esteja disposta no código consumerista, aplica-se às ações civil públicas. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp 1023553, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 1.7.2020. Neste TRF2: 6ª Turma Especializada, CC **5008385-87.2019.4.02.0000**, Rel. Des. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJF2R 7.2.2020; TRF2, 5ª Turma Especializada, AI 0007855-13.2015.4.02.0000, Rel. Des. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 1.6.2016.

3. O reconhecimento da competência da 2ª Vara Federal de Petrópolis é medida que se impõe, pois foi evidenciado pelo órgão ministerial que as condutas praticadas em Petrópolis, Teresópolis e Três Rios guardam correlação entre si, tendo em vista que as ações foram praticadas por grupo que atuava em diversas localidades da região serrana, utilizando-se de intermediários e empresários com a finalidade de obter vantagens ilícitas decorrentes da prática de crimes em detrimento da Administração Pública e da organização do trabalho.

4. O desmembramento da ação principal vai de encontro aos princípios da celeridade processual, razoabilidade e eficiência, tendo em vista que a sua ocorrência causaria prejuízo à produção das provas em questão. Assim é patente a necessidade de que seja realizado o julgamento conjunto, em razão da conexão entre os fatos, já que todos decorrem da atuação da associação dos investigados, bem como em virtude de que a ação penal que apurou os mesmos fatos foi processada no Juízo



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Federal de Petrópolis. Precedentes: STJ, 1ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 7.3.2017. Neste TRF2: 8ª Turma Especializada, AC 5003993-70.2020.4.02.0000, Rel. Des. MARCELO PEREIRA DA SILVA, DJF2R 6.5.2021.

5. Na sistemática da Lei n.º 8.429/92, o recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa deverá ocorrer quando verificados os indícios suficientes da existência do ato de improbidade. A rejeição da peça inicial, em contrapartida, ocorrerá apenas quando o magistrado estiver convencido da inexistência do ato ímprobo, da manifesta improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AIRES 1749669, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 20.02.2019; STJ, 2ª Turma, RESP 1773034, Rel. Min. HERMAN BNEJAMIN, DJE 17.12.2018. Neste TRF2: 5ª Turma Especializada, AI 5016040-76.2020.4.02.0000, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 5.4.2021.

6. O Egrégio STJ consolidou sua orientação no sentido de que deve ser observado nas ações de improbidade administrativa o princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar maior proteção ao interesse público, reforçando sua jurisprudência ao fixar o entendimento de que na fase de recebimento da petição inicial deve-se realizar um juízo meramente de prelibação orientado pelo propósito de rechaçar acusações infundadas. Precedente: STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 1717388, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 7.5.2021.

7. O agravante apresentou indícios que revelam a ocorrência das práticas de atos de improbidade administrativa, uma vez que se constatou que os agente públicos se beneficiaram em razão de suas funções, ao solicitarem vantagens econômicas de determinados grupos de empresários.

8. Agravo de instrumento provido para, reformando a decisão agravada, determinar o recebimento da petição inicial em relação a todos demandados, bem como reconhecer a competência do juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis para julgar a matéria.

Em suas razões recursais (evento 70), sustenta a DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA., em breve síntese, que: (i) o órgão ministerial não requereu o recebimento da petição inicial em relação à embargante; (ii) o recebimento consignado na decisão recorrida configura julgamento extra petita; (iii) há inovação



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

recursal, já que a referida tese não foi enfrentada pelo juízo na origem; (iv) a ausência de conexão entre o suposto ato de improbidade reputado à dimensional e as condutas dos demais notificados.

Em suas razões recursais (evento 88), TECNOSONDA S.A. e MARCIO LIMA DA ROSA defendem, em resumo, que: (i) o Sr. Márcio Rosa foi absolvido na esfera penal; (ii) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Em suas razões recursais (evento 110), ALBACETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE LAZER LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL argumenta, em breve síntese, que: (i) competência é da Vara Federal de Teresópolis, uma vez que, é sede da empresa; (ii) defende que seus atos não possuem com relação com os demais investigados.

Regularmente intimado, o MPF quedou-se inerte.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO PERLINGEIRO, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000956089v2** e do código CRC **2d96c9a3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RICARDO PERLINGEIRO
Data e Hora: 10/5/2022, às 17:11:23

5000406-40.2020.4.02.0000

20000956089.V2



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000406-40.2020.4.02.0000/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: ALBACETE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE LAZER LTDA

AGRAVADO: MARCELO SILVA MORAES

AGRAVADO: JOSE NILTON RODRIGUES

AGRAVADO: WILTON SILVA COSTA

AGRAVADO: JOSE LUIZ GUEDES

AGRAVADO: TECNOSONDA S A

AGRAVADO: JOSE CARLOS GONCALVES GUIMARAES

AGRAVADO: SERVAL - SERVICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

AGRAVADO: GERALDO MARCIO PRATA

AGRAVADO: ROGELIO GONCALVES MACIEL

AGRAVADO: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

AGRAVADO: RODOLFO LUIZ CHAUFFAILLE

AGRAVADO: DERALDO EIRAS

AGRAVADO: MARIO LUIZ DE OLIVEIRA DESTRO

AGRAVADO: CLAUDIA SILVA DE CARVALHO

AGRAVADO: MARIO ANGELO DE CARVALHO HONORIO

VOTO

Consoante relatado, trata-se de embargos de declaração opostos por DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA., TECNOSONDA S.A., MARCIO LIMA DA ROSA E ALBACETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE LAZER LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em face de acórdão que, por unanimidade, dá provimento ao agravo de instrumento para, reformando a decisão agravada, determinar o recebimento da petição inicial em relação a todos demandados, bem como reconhecer a competência do juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis para julgar a matéria.

Em suas razões recursais (evento 70), sustenta a DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA., em breve síntese, que: (i) o órgão ministerial não requereu o recebimento da petição inicial em relação à embargante; (ii) o recebimento consignado na decisão recorrida configura julgamento extra petita; (iii) há inovação recursal, já que a referida tese não foi enfrentada pelo juízo na origem; (iv) a ausência de conexão entre o suposto ato de improbidade reputado à dimensional e as condutas dos demais notificados.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Em suas razões recursais (evento 88), TECNOSONDA S.A. e MARCIO LIMA DA ROSA defendem, em resumo, que: (i) o Sr. Márcio Rosa foi absolvido na esfera penal; (ii) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Em suas razões recursais (evento 110), ALBACETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE LAZER LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL argumenta, em breve síntese, que: (i) competência é da Vara Federal de Teresópolis, uma vez que, é sede da empresa; (ii) defende que seus atos não possuem com relação com os demais investigados.

O recurso em apreço é cabível nos casos de omissão, contradição, obscuridade e erro material, apresentando como objetivo esclarecer, completar e aperfeiçoar as decisões judiciais, prestando-se a corrigir distorções do ato judicial que podem comprometer sua utilidade.

Dá-se a omissão quando o órgão não se manifesta acerca de questões de fato e de direito relacionadas ao tema em discussão. A contradição, por seu turno, ocorre diante de proposições inconciliáveis. Já a obscuridade evidencia-se pela falta de clareza.

Inicialmente verifico que não assiste razão à embargante, ALBACETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE LAZER LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo em vista que acórdão apontou expressamente que a competência para processar e julgar o feito é da 2ª Vara Federal de Petrópolis, haja vista que as condutas praticadas em Petrópolis, Teresópolis e Três Rios guardam correlação entre si, bem como que o desmembramento da ação violaria os princípios da celeridade processual, razoabilidade e eficiência, pois seu deferimento causaria prejuízo à produção das provas em questão. Logo, inexistente vício a ser sanado em sede de embargos de declaração quanto a este ponto.

Confira-se o seguinte trecho do aresto:

O art. 2º da Lei nº 7.347/85 dispõe que as ações civis públicas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo Juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Tal fato objetiva uma maior eficiência na prestação jurisdicional, uma vez que a proximidade dos fatos facilita a verificação da ocorrência dos atos lesivos. Nos casos que o dano repercute em âmbito regional, abrangendo uma região significativa, ou seja, diversas subseções judiciárias, o art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor estabelece o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal como competente para processar e julgar a ação. Embora tal previsão esteja disposta no código consumerista, aplica-se às ações civis públicas. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp 1023553, Rel. Min.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 1.7.2020. Neste TRF2: 6ª Turma Especializada, CC 5008385-87.2019.4.02.0000, Rel. Des. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJF2R 7.2.2020; TRF2, 5ª Turma Especializada, AI 0007855-13.2015.4.02.0000, Rel. Des. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 1.6.2016.

3. O reconhecimento da competência da 2ª Vara Federal de Petrópolis é medida que se impõe, pois foi evidenciado pelo órgão ministerial que as condutas praticadas em Petrópolis, Teresópolis e Três Rios guardam correlação entre si, tendo em vista que as ações foram praticadas por grupo que atuava em diversas localidades da região serrana, utilizando-se de intermediários e empresários com a finalidade de obter vantagens ilícitas decorrentes da prática de crimes em detrimento da Administração Pública e da organização do trabalho.

4. O desmembramento da ação principal vai de encontro aos princípios da celeridade processual, razoabilidade e eficiência, tendo em vista que a sua ocorrência causaria prejuízo à produção das provas em questão. Assim é patente a necessidade de que seja realizado o julgamento conjunto, em razão da conexão entre os fatos, já que todos decorrem da atuação da associação dos investigados, bem como em virtude de que a ação penal que apurou os mesmos fatos foi processada no Juízo Federal de Petrópolis. Precedentes: STJ, 1ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 7.3.2017. Neste TRF2: 8ª Turma Especializada, AC 5003993-70.2020.4.02.0000, Rel. Des. MARCELO PEREIRA DA SILVA, DJF2R 6.5.2021.

Por sua vez, também não merece guarida a tese do Sr. Márcio Rosa de foi absolvido na esfera penal, eis que a extinção do processo penal se deu em razão da ausência de provas, de modo que tal decisão pelo Juízo criminal não interfere na esfera cível, em virtude da relação de independência entre a seara cível e penal.

No que diz respeito à prescrição, aplica-se a nova redação dada ao art. 23, *caput* da Lei de Improbidade Administrativa, em virtude do princípio da aplicação imediata das normas de natureza processual, de forma que não há que se falar na ocorrência da prescrição, tendo em vista que o referido dispositivo trouxe o prazo de 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato, para que se configure a prescrição do direito de ação estatal.

Nesse sentido, quando a demanda foi ajuizada, em 15.3.2016, ainda não se encontrava prescrita a pretensão punitiva estatal.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Confira-se:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

Por outro lado, verifica-se que de fato o MPF não requereu o recebimento na inicial, em seu agravo de instrumento, em relação à empresa Dimensional. Diante disso, o reconhecimento de tal questão inquiriria a decisão desta Corte Regional de vício de nulidade, em decorrência de julgamento extra petita.

À vista de tais argumentos, tem-se que o acórdão merece parcial reforma para apenas consignar que o recebimento da inicial do órgão ministerial deve se suceder apenas em relação aos seguintes demandados: CLAUDIA SILVA DE CARVALHO (quanto ao item 1.2 da inicial), WILTON SILVA COSTA, MARCIO LIMA DA ROSA, TECNOSONDA S/A, GERALDO MARCIO PRATA, MARIO ANGELO DE CARVALHO HONÓRIO e LUCIANE LOPES MORAES, conforme requerido expressamente pelo órgão ministerial.

Nesse sentido, conclui-se pelo provimento dos embargos de declaração opostos pela DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA., com efeitos infringentes, para consignar expressamente no dispositivo da decisão embargada que a petição inicial será apenas recebida em relação à CLAUDIA SILVA DE CARVALHO (quanto ao item 1.2 da inicial), WILTON SILVA COSTA, MARCIO LIMA DA ROSA, TECNOSONDA S/A, GERALDO MARCIO PRATA, MARIO ANGELO DE CARVALHO HONÓRIO e LUCIANE LOPES MORAES. Prejudicada as demais teses suscitadas pela referida embargante.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE TECNOSONDA S.A., MARCIO LIMA DA ROSA E ALBACETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE LAZER LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO PERLINGEIRO, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000956090v2** e do código CRC **173318c8**.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO PERLINGEIRO

Data e Hora: 11/5/2022, às 12:52:9

5000406-40.2020.4.02.0000

20000956090 .V2